



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Processo nº 0028269-27.2016.827.2729

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública condenatória, com preceito mandamental em tutela de urgência, consistente na imposição de fazer, ajuizada pela Defensoria Pública Estadual e o Ministério Público Estadual em desfavor do Estado do Tocantins e da Empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.

Notícia em sua inicial a grave crise nos investimentos e no custeio enfrentados pela saúde pública do Estado do Tocantins, materializados na falta de medicamentos, insumos profissionais, estrutura nas unidades hospitalares, e atualmente a falta de alimentação aos pacientes, acompanhantes e funcionários dos nosocômios, justificada na falta de recursos financeiros, haja vista que o ente estatal não realiza os repasses pactuados no contrato.

Informa que em vistoria realizada no Hospital Geral Público de Palmas - HGPP, no dia 23 de agosto de 2016, foi constatada a veracidade da denúncia de falta de alimentação naquela unidade, comprovado pelo relato de acompanhantes e pacientes acerca do não fornecimento das refeições, naquele dia, e que a partir de então os pacientes seriam alimentados através de doações da sociedade e dos familiares de pacientes, como também por meio de vendedores ambulantes que adentram o hospital oferecendo marmix.

Assevera que na auditoria realizada pelo DENASUS e no inteiro teor do documento denominado RESPOSTA DA SESAUI, há indícios de irregularidades praticadas pelos requeridos na execução do contrato nº 276, bem como a inobservância dos trâmites estabelecidos pela lei 8.666/1993 por parte da Empresa Litucera, visto que suspendeu o fornecimento das alimentações quando na verdade deveria emitir notificação e manter o serviço durante o decurso do prazo notificado, e caso o Estado não o cumprisse, romper o contrato e deixar os hospitais. No entanto, seus funcionários e equipamentos continuam a ocupar as cozinhas dos hospitais.

Cita a existência de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MPF na Justiça Federal, na qual constam indícios de desvio milionário e pleito para devolução de valores aos cofres públicos.

Requer, ao final, a concessão liminar de tutela de urgência, *inaudita altera parte*, consistente na imposição de obrigação de fazer, para:

c.1) Determinar o Bloqueio de Verbas dos réus, para assegurar o fornecimento de alimentação hospitalar nos 19 hospitais do Estado, no valor de R\$ 4.171.484,00 (quatro milhões cento e setenta e um mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais) que corresponde ao valor proporcional do contrato relativo a um mês, requerendo desde já que o bloqueio se dê em 50 % das contas do Estado e 50 % das contas da empresa, e que se expeça Alvará Judicial, em favor da Direção Geral de cada Unidade hospitalar do Estado, e, em favor da Secretaria de Estado da Saúde, para imediata oferta de alimentação convencional e enteral a todos os pacientes internados nos hospitais da rede pública, advertindo aos servidores detentores do alvará judicial, da posterior prestação de contas, tomando-se por base o valor anual do contrato que é de 50.057.808,24;



Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO PAIVA BANDEIRA DE SOUZA**, Matrícula **352447**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **323ff5bcbf**

c.2) Determinar que tanto a LITUCERA quanto o ESTADO DO TOCANTINS, sejam compelidos a manter os serviços de logística a disposição dos Diretores dos Hospitais, afim de que se garanta o transporte dos alimentos até cada uma das unidades hospitalares;

c.3) Determinar a LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA, a manter integralmente os serviços de preparo da ALIMENTAÇÃO e FORNECIMENTO DE DIETA ENTERAL nos Hospitais do Estado que usam essa alimentação, dispensando aos pacientes, todos os alimentos preestabelecidos no cardápio formulado pelos nutricionistas, de modo que todos os pacientes, acompanhantes e servidores do nosocômio sejam atendidos normalmente;

c.4) Determinar aos réus, em sede obrigação de fazer, que mantenham todo o corpo técnico que trabalha na produção das refeições nos 19 Hospitais do Estado, de modo que as refeições sejam fornecidas no horário regular;

A inicial veio escoltada pelos documentos em arquivo digital (evento 1).

É o breve relato. **Decido.**

Inicialmente cumpre informar que a ação civil pública comporta pronunciamento preliminar, antes mesmo da oitiva do réu, bastando o julgador convencer-se, por meio de prova inequívoca, da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC)[1].

A tutela provisória, como espécie de medida imediata e de urgência, está alicerçada na efetividade do processo, de modo a assegurar que o direito protegido não padeça em virtude da demora na prestação jurisdicional, se materializando numa providencia de natureza temporária, tendente a frear situações de risco, estando intimamente ligada à efetividade da tutela.

Nesse aspecto, quando a bilateralidade da relação processual for incompatível com a urgência da pretensão provisória, cabe ao julgador deferir a medida urgente, com o desígnio de preservar os bens e valores prevalentes à luz do direito.

Assim, nesta análise de cognição sumária, é preciso que se vislumbre uma verdade provável sobre os fatos, independente da produção de provas na fase adequada. Para Didier[2] *"o que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento"*.

Também é imprescindível a demonstração da existência de dano de difícil reparação, pois *"o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar pelo termino do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar a parte um dano irreversível ou de difícil reversibilidade"* [3].

No mais, a impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública se restringem às vedações previstas no artigo 2º-B da Lei 9.494/97, interpretado restritivamente. Assim, preenchidos os requisitos autorizadores de sua concessão, admissível a adoção da medida *in limine litis*. (REsp 636.438/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 05/12/2005, p. 356).

Enaltecidos tais aspectos, cumpre frisar que o art. 196, da Constituição Federal, preconiza que a saúde é direito de todos e dever do Estado. No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes,



prevê, em seu art. 2º, que a saúde constitui direito fundamental do ser humano, bem como reitera o dever do Estado de implementar as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, para cuja finalidade incumbe-lhe formular e executar políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e estabelecer condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Ainda segundo a Lei nº 8.080/90, que disciplina o Sistema Único de Saúde - SUS, observa-se que esta instituiu, como um dos seus princípios, a integralidade da assistência (art. 7º, II). Isso significa dizer que o paciente deve ter supridas todas as necessidades que possam afetar o seu quadro de saúde, entre estas, inclui-se, a alimentação, uma vez que se trata de necessidade básica de qualquer ser humano. De igual modo, àqueles que acompanham o paciente, bem como aos médicos e funcionários dos hospitais também deve ser assegurada a alimentação.

Na hipótese em digressão, o Estado do Tocantins e a Empresa Litucera firmaram contrato de prestação de serviços de produção e distribuição de alimentos e nutrição hospitalar destinado aos Hospitais Regionais e Unidades de Saúde do Estado do Tocantins, inclusive o Hospital Geral Público de Palmas - HGPP desde 04 de outubro de 2012, após assinatura do contrato nº 276/2012 realizado com a Secretaria de Saúde por meio do processo licitatório nº 2012/3055/001284 (Evento 1 CONTR4 e CONTR5).

Diante desse contexto normativo, não há dúvida acerca do direito à alimentação fornecida nos hospitais, encontrando-se, pois, preenchido o primeiro requisito (probabilidade do direito) que autoriza a concessão da tutela de urgência postulada.

No plano de cognição não exauriente, cumpre ressaltar que ao realizar vistoria *in loco* para averiguar a falta de alimentação para pacientes na Unidade Hospitalar HGPP, na data de 23 de agosto de 2016, a Defensoria Pública Estadual, por meio do Defensor Arthur Luiz de Pádua Marques, e o Ministério Público Estadual, através da Promotora de Justiça Maria Roseli de Almeida Pery, e o Delegado de Polícia Civil Jeter Aires Rodrigues, constataram o seguinte:

"Na cozinha da empresa terceirizada que fornece alimentação na unidade hospitalar, LITUCERA, foi verificada a falta de praticamente todos os ingredientes para fazer as alimentações dos pacientes; O gerente da empresa alegou que não tem mais condições financeiras de custear as alimentações no Hospital pela falta de pagamento por parte do estado para a empresa e que em consequência não é possível honrar os compromissos com os fornecedores; Os responsáveis pela unidade hospitalar alegaram ter informado a SESAU sobre o problema".

A conduta negativa dos Requeridos consubstanciada na ausência de fornecimento de refeições, conforme aqui narrado e amplamente divulgado nos meios de comunicação, é suficiente para se constatar a gravidade da situação (perigo de dano) causada pela falta de alimentos na maior unidade hospitalar do Estado do Tocantins, circunstância que, entre outras consequências, pode resultar no agravamento do quadro clínico e evoluir para o óbito dos pacientes hospitalizados.

Diante desse cenário, é incontestável a conclusão no sentido de que resta claramente evidenciada a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência postulada, ainda que de forma parcial.

Posto isto, DEFIRO, em parte, a tutela provisória de urgência em caráter liminar, para o fim de determinar:

a) ao Estado do Tocantins e à Empresa Litucera o **restabelecimento integral do serviço de alimentação das unidades hospitalares atendidas pelo contrato de prestação de serviços nº 276/2012**, de modo a garantir aos pacientes, acompanhantes e funcionários os alimentos preestabelecidos no cardápio formulado pelos



Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO PAIVA BANDEIRA DE SOUZA**, Matrícula **352447**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **323ff5bcbf**

nutricionistas, **no prazo máximo de 24 horas corridas**, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); limitada a R\$ 3.000.000,00 (três milhões reais);

b) ao Estado do Tocantins e à Empresa Litucera **a obrigação de fazer relativa à manutenção do corpo técnico que trabalha na produção das refeições nas unidades hospitalares atendidas pelo contrato de prestação de serviços nº 276/2012**, a ser cumprida, **no prazo máximo de 24 horas corridas**, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); limitada a R\$ 3.000.000,00 (três milhões reais);

As *astreintes* não são cumulativas, sendo devidas uma vez por cada Requerido que descumprir a presente ordem, no importe e limite descrito. Assim, caso descumprida mais de uma obrigação, elas não se acumulam.

A fim de dar cumprimento a presente decisão, solicito à Escrivania que intime pessoalmente o Estado do Tocantins, o Secretário Estadual da Saúde, o Diretor do HGPP e a empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda, com cópia da presente decisão.

Quanto ao pedido de bloqueio das verbas destinadas à aquisição dos alimentos, a necessidade dessa medida será analisada em outra oportunidade. No entanto, vislumbrando a possibilidade de seu deferimento, intimem-se os autores para indicar nominalmente os responsáveis que irão receber e prestar conta dos valores públicos a serem destinados a cada unidade hospitalar atendida pelo contrato nº 276, o número do CNPJ, a instituição bancária recebedora e o montante destinado a cada unidade hospitalar.

Diante das especificidades da causa, a manifestação da parte autora e a ausência de previsão legal específica que autorize a composição das partes de forma ampla, deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334, § 4º, II do CPC), sem prejuízo de a Fazenda Pública intervir, por meio de seu representante legal, quando da apresentação da contestação, invocando a aplicação de legislação pertinente ao tema.

Citem-se os Requeridos para tomarem ciência desta decisão, bem como para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 e 335, do Novo Código de Processo Civil, com as advertências previstas em lei.

Se o réu alegar quaisquer das matérias elencadas no artigo 337 do CPC, ouça-se a parte requerente, no prazo de 15 dias.

Em seguida, retornem conclusos para novas deliberações.

FREDERICO PAIVA BANDEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito
Em Substituição Automática

[1] COSTA, Suzana Henriques da; LORENCINI, Marco Antonio Garcia Lopes. *Comentários à lei de ação civil pública e ação popular*. Quartier Latin: Porto Alegre. 2006, p. 478.

[2] DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10 Ed. Salvador: Juspodivm. 2015, p. 597.

[3] Idem, ibidem. P 598.

